

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

JULIANNY MARIA DE ABREU VIEIRA



A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

30137  
saari

Tombo nº	10066
Classif.:	
Ex.:	01
Origem:	dl
Data:	20/08/10

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

RUBIATABA/GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

**JULIANNY MARIA DE ABREU VIEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Sérgio Luís Oliveira dos Santos, Especialista em Direito Privado.

**RUBIATABA/GOIÁS**

**2009**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIANNY MARIA DE ABREU VIEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: Aprovada

Orientador: Sergio Luis Oliveira dos Santos  
Sergio Luis Oliveira dos Santos  
Especialista em Direito Privado

1º Examinador: Monalisa S. Bittar  
Monalisa Salgado de Bittar  
Especialista em Direito Civil e Processual Civil

2º Examinador: Samuel Balduino Pires da Silva  
Samuel Balduino Pires da Silva  
Especialista em Direito Civil e Processual Civil

Rubiataba, 2009.

*Dedico esta grande vitória primeiramente a Deus, meu sustentáculo e minha força, que, através de seu amor incondicional, esteve comigo em cada luta, em cada sorriso e em cada lágrima derramada, me ensinando a acreditar e a persistir.*

*Dedico, ainda, àqueles que me deram o bem mais precioso que se pode ter: a vida, meus pais Jorcelino e Gilda que sempre me incentivaram e me ensinaram a buscar o melhor de mim.*

*Dedico também à minha avó Maria de Melo que me ajudou chegar até aqui com seus incentivos e com seu cuidado, pois sei que mesmo não estando mais entre nós estará sempre a acreditar e torcer por mim.*

*Não poderia deixar de dedicá-la também a você, Leandro, pois esteve comigo nos momentos mais difíceis, me incentivando e apoiando.*

*Por fim, dedico esta realização a toda minha família e amigos que acreditaram em mim e me fizeram firme em minha caminhada.*



*Agradeço à toda minha família pela paciência e carinho que tiveram comigo durante estes cinco anos. Mesmo nos momentos mais difíceis vocês nunca me desampararam e me mostraram como continuar e vencer. Graças ao amor de vocês, principalmente de meus pais e irmãos (Cláudia e Diego), cheguei até aqui e hoje sou vitoriosa.*

*Agradeço também aos meus amigos que caminharam lado a lado comigo nesta jornada, dividindo as alegrias e também as tristezas, compartilhando as vitórias e me ajudando a crescer com os desafios do dia- a -dia, principalmente, às minhas amigas-irmãs, Simone e Alanna, que hoje fazem parte da minha história e da minha vida.*

*Agradeço, ainda, à professora Roseane que desde o início acreditou no meu trabalho e me ajudou a crescer em minha aprendizagem, me impulsionando a continuar. Obrigada professora por ter me ensinado a querer sempre seguir e por ter dividido comigo sua experiência e sabedoria.*

*Esta vitória não teria sido alcançada se vocês não fizessem parte da minha vida. Muito obrigada!*

*Expor Seus Sonhos E Sentimentos*

*É correr o risco de mostrar seu verdadeiro eu.*

*Defender Seus Sonhos E Ideais*

*Diante da multidão, é correr o risco de perder as pessoas.*

*Amar*

*É correr o risco de não ser compreendido.*

*Viver*

*É correr o risco de morrer.*

*Confiar*

*É correr o risco de se decepcionar*

*Tentar*

*É correr o risco de fracassar.*

*Pessoas que não se arriscam, não sofrem, não sentem, não crescem, não amam e não vivem.*

*Somente as pessoas que correm riscos São Livres.*

**RESUMO:** O trabalho monográfico em menção apresenta uma análise acerca da aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil na área ambiental, evidenciando a importância desta para a prevenção e repressão dos danos ambientais, cuja incidência tem crescido assustadoramente nas sociedades modernas. Neste sentido, o instituto da Responsabilidade Civil é chamado com o fim de tutelar o meio ambiente e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, buscando a sustentabilidade.

**PALAVRAS – CHAVE:** meio ambiente; responsabilidade civil, dano ambiental; sustentabilidade.

**ABSTRACT:** The reference in a research presents an analysis about the applicability of the Institute of Civil Liability in the environmental area, highlighting the importance of prevention and prosecution of environmental damage, the incidence has been growing steadily in modern societies. In this sense, the Institute of Liability is required in order to protect the environment and quality of life of present and future generations, looking for sustainability.

**WORDS – KEY:** environment; liability; damage environmental; sustainability.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE.....	15
1.1. Noções Gerais .....	15
1.2. Evolução da Responsabilidade Civil .....	16
1.3. Conceito de Responsabilidade Civil .....	18
1.4. Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	19
1.4.1. Ação .....	19
1.4.2. Dano .....	20
1.4.3. Nexo de Causalidade .....	21
1.5. Espécies de Responsabilidade Civil .....	21
1.6. Efeitos da Responsabilidade Civil .....	22
1.7. Garantias de Indenização .....	23
1.8. A Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica .....	24
1.9. A Responsabilidade Civil e a Tutela do Meio Ambiente como Direito Coletivo .....	25
2. OS CRIMES E CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE ENQUANTO GERADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	27
2.1. Crimes Ambientais: Noções Gerais.....	27
2.2. Dos Crimes Contra a Fauna.....	28
2.3. Dos Crimes Contra a Flora .....	31
2.4. Da Poluição e Outros Crimes Ambientais.....	32
2.5. Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural .....	33
2.6. Dos Crimes Contra a Administração Ambiental .....	35
2.7. Da Infração Administrativa .....	36
3. O DANO AMBIENTAL: OS MECANISMOS PARA SUA COMPROVAÇÃO E VALORAÇÃO .....	37
3.1. Noções Gerais .....	37
3.2. Dificuldades Para Averiguação e Comprovação do Dano.....	38
3.3. A Avaliação do Dano Ambiental: seus percalços e formas.....	40
3.4. O Dano Ambiental Produzido Pelo Próprio Poder Público.....	42
3.5. A Responsabilização do Estado.....	44
3.6. A Importância da Reparação do Dano Ambiental.....	45

4 – OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE REPARAÇÃO DO DANO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	47
4.1. Noções Gerais.....	47
4.2. Constituição Federal de 1988.....	48
4.3. Lei 9605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.....	50
4.4. Lei 6938/81 – Política Nacional Do Meio Ambiente.....	52
4.5. Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69
ANEXOS.....	73

## LISTA DE SIGLAS/ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

GO – Goiás

MP – Ministério Público

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

SEMAM/PR - Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

SEMARH – Secretaria Estadual do Meio Ambiente

EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

RCA – Relatório de Controle Ambiental

PCA – Plano de Controle Ambiental

Ex. – Exemplo

Art. – Artigo

§ - parágrafo

% - por cento

R\$ - real

## INTRODUÇÃO

Os problemas advindos da exploração humana sobre os recursos naturais vêm sendo largamente discutidos, suscitando uma crescente preocupação das nações no tocante ao uso sustentável dos recursos ambientais. Notável é a questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio-ambiente representa agressão a um direito difuso, um bem imaterial, de interesse da coletividade, garantido por nossa Carta Magna como bem de uso comum do povo, contribuindo para o aumento da qualidade de vida de todos.

A questão da Responsabilidade Civil com relação ao meio ambiente traz à tona uma importante discussão acerca dos reflexos da ação humana sobre a natureza, bem como das consequências e sanções hodiernamente atribuídas a tais atos e a seus responsáveis, por isso o tema do estudo a que se propõe no trabalho em menção: **A Responsabilidade Civil Ambiental**. A importância do enfoque dado ao tema ultrapassa as paredes do âmbito acadêmico, revelando-se como instrumento de formação profissional e pessoal, no sentido de propiciar, através de sua análise, uma maior conscientização acerca da preservação e reparação do meio ambiente natural, artificial e cultural, a fim de que as gerações atuais, por meio de seus atos degradadores, não coloquem em risco a vida saudável das gerações futuras.

A tutela ao meio ambiente no Direito Brasileiro conta com instrumentos cada vez mais eficazes, quais sejam: a Carta Constitucional de 1.988 que consagrou o direito a um meio-ambiente sadio; a Lei nº. 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº. 9605/98 -; a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dentre outros.

Não obstante tantos aparatos jurídicos colocados à disposição da sociedade e do Poder Público na tutela ambiental, a incidência dos danos ambientais nas sociedades mundiais tem crescido assustadoramente. Assim, existindo um dano ambiental, há o dever de repará-lo. Neste contexto, suscita no ordenamento pátrio brasileiro a figura da responsabilidade civil ambiental, como instrumento de reparação dos danos causados ao meio ambiente.



A importância do tema **Responsabilidade Civil aplicado a área Ambiental** é indiscutível nos moldes da sociedade em que se vive hoje, uma sociedade caracterizada pela exploração desregrada dos recursos naturais, mas que também pede apelo pelas questões advindas dos problemas ambientais. Neste contexto, é que se justifica o estudo da **Responsabilidade Civil Ambiental**, objeto precípua deste trabalho monográfico.

Com o fim de se obter uma bagagem teórica mais fundamentada e concisa, o tipo de pesquisa utilizada será a pesquisa bibliográfica que se consolidará através da busca e consulta a doutrinas, jurisprudências, artigos, revistas, dentre outros, lançando-se mão das argumentações e opiniões expressas por diversos autores como complemento e orientação ao estudo proposto.

Tendo por intuito permitir que as contradições se transcendam, dando origem a novas contradições que passem a requerer soluções, será utilizado no desenvolvimento do estudo o método dialético, onde os fatos serão considerados dentro do contexto social, político e econômico. Para tal, se estará buscando algumas soluções para os problemas ambientais através da formulação de perguntas e respostas até o alcance do falso ou verdadeiro.

Por fim, seguindo a linha de uma monografia científica, traz-se à tona uma teorização prévia com a colocação de um problema (que parâmetros são utilizados para a verificação do dano ambiental causado e quais os instrumentos de responsabilização aplicáveis ao agente causador?) e das hipóteses das quais se lançará mão para tentar resolvê-lo, realizando-se uma pesquisa e levantando, posteriormente, conclusões. A monografia será de compilação, vez que tenderá a traçar uma organização lógica e harmônica de várias opiniões de diferentes autores, muitas até antagônicas, sendo estas discutidas e contrapostas com as conclusões da monografista sobre os pontos mais relevantes.

O estudo do tema proposto tem como objetivo geral a compreensão da importância da responsabilização civil e sua aplicação na área ambiental como meio de reparação dos danos causados ao meio ambiente e de repressão às condutas lesivas de seus agentes.

Busca-se com o estudo proposto o alcance dos seguintes objetivos: reconhecer os conceitos, pressupostos e princípios da responsabilidade civil e sua relação com o direito ambiental; identificar os crimes e condutas lesivas ao meio ambiente enquanto geradores da

responsabilidade civil; analisar a questão do dano, sua comprovação e valoração no direito ambiental e compreender os mecanismos de proteção ambiental e de reparação do dano na legislação brasileira.

Desta forma, a monografia estará organizada em quatro capítulos que se inter-relacionam entre si, formando uma sequência lógica do assunto.

No primeiro capítulo se estará objetivando o reconhecimento dos conceitos, pressupostos e princípios da responsabilidade civil e sua relação com o direito ambiental, evidenciando sua notável importância no ordenamento jurídico brasileiro como meio de reparação dos danos causados, seja através da reparação do status quo ante, ou através da reparação por equivalente (reparação pecuniária). Ainda se estará analisando a responsabilidade da pessoa jurídica por danos causados no desempenho de suas atividades.

No segundo capítulo se estará abordando a identificação dos crimes e condutas lesivas ao meio ambiente enquanto geradores da responsabilidade civil, elencados pela Lei dos Crimes Ambientais em cinco modalidades, quais sejam: os crimes contra a fauna; os crimes contra a flora; os crimes de poluição; os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental. Dentro da análise produzida pelo capítulo se estará evidenciando a ruptura ao equilíbrio patrimonial ou moral causada pelo dano ambiental e suas consequências para a sadia qualidade de vida das populações.

O terceiro capítulo tratará da análise da questão do dano e dos mecanismos para sua comprovação e valoração no direito ambiental, ressaltando os entraves e percalços encontrados na valoração e avaliação do dano, no sentido de que nem sempre é possível atribuir valor a um dano, como é o caso, por exemplo, de se arbitrar o valor de um rio que foi contaminado, ou de uma floresta que foi queimada. O capítulo ainda traz a questão dos danos causados pelo próprio Poder Público que possui o dever de impedi-los, atribuindo a este a responsabilidade, tanto pelo ato cometido, quanto pela inobservância de seu dever de polícia.

O quarto capítulo, por sua vez, fecha o trabalho com a delimitação dos mecanismos legais brasileiros utilizados para a reparação do dano e, deste modo, a consequente responsabilização civil na área ambiental, traçando considerações acerca da Constituição

Federal, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98), da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85).

Destarte, o presente trabalho, assim organizado, tem como fim verificar a aplicabilidade da Responsabilidade Civil Ambiental existente no ordenamento jurídico brasileiro, como instrumento capaz de prevenir e reprimir a incidência dos danos causados ao meio ambiente e, por via de consequência, contribuir para a conscientização da população da necessidade da sustentabilidade do meio ambiente.



## 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

### 1.1. Noções Gerais

A Responsabilidade Civil é hoje uma das grandes problemáticas do âmbito jurídico, visto que a globalização, fenômeno marcante deste século, trouxe à tona um grande progresso tecnológico, que aumentou as disputas e insatisfações do homem com seus semelhantes. Na busca pela satisfação de suas necessidades, o homem passou a ferir os direitos dos outros e a atingir os bens alheios, como meio de sanar seus anseios.

A vida e os bens passaram a ser violados a todo instante, o que exigiu do ordenamento pátrio brasileiro a criação de soluções ou remédios a fim de se retomar este equilíbrio ora quebrado. Assim, a todo o momento há a ruptura do equilíbrio moral (através dos danos causados à pessoa) e patrimonial (através dos danos causados aos bens da pessoa) e, assim, a responsabilidade civil surge como mecanismo inibidor dessas ofensas.

A responsabilidade civil é chamada com o fim de se evitar que ofensas de qualquer natureza fiquem sem reparação e, assim, se propaguem. É dever do direito tutelar a vida e os bens humanos, afastando e reprimindo toda violação ao equilíbrio moral e patrimonial que deve existir nas relações humanas. Por isso, a importância atribuída a este instituto nos dias hodiernos.

O interesse em retomar o equilíbrio lesionado pelo dano é que gera a responsabilidade civil, pois como assevera Nogueira (2006, p. 05, *apud* DINIZ, 2006, p. 05) “todo o direito assenta na idéia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”.

Há casos em que haverá obrigação de reparar os danos causados independentemente de culpa, quais sejam: quando há o risco objetivamente considerado e quando o dano causado é advindo de uma conduta lícita, mas que mesmo assim, causou danos (tem-se como exemplo, o agente que agindo em estado de necessidade ocasiona lesão à pessoa ou aos seus bens).

Desta forma assim dispõe o artigo 927 do Código Civil, *in verbis*, “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, é perceptível, que a responsabilidade civil tem a função de reparar e indenizar os danos causados a outrem, o que ressalta sua importância, devendo, para tanto, reparar os prejuízos causados, destruindo o máximo possível seus efeitos e retomando a situação existente anteriormente à ocorrência do dano.

## **1.2. Evolução da Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil possui sólida tutela legislativa desde o início do século XX. Encontra-se disciplinada de forma esparsa, tanto na parte geral quanto na parte especial do Código Civil, recebendo disciplina genérica no artigo 927 do diploma legal, o que vem causando grandes críticas doutrinárias quanto à inexistência de uma parte específica e uma para a disposição do instituto.

Todavia, a responsabilidade civil surgiu quando da existência dos primeiros agrupamentos humanos, muito antes de ser disciplinada na legislação brasileira e de ser matéria de discussão da doutrina e jurisprudência.

Com o surgimento dos primeiros agrupamentos humanos e o desenvolvimento da agricultura e dos produtos manufaturados, o homem sente a necessidade de realizar relações contratuais com outras pessoas. Porém, a partir destas relações surgem também os conflitos.

Segundo Diniz (2004, p. 10) “com a evolução da vingança coletiva para a privada, os homens passam a fazer justiça com suas próprias mãos, invocando, para tal, a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente)”. As penas eram cruéis e a responsabilidade independia de culpa. O Estado interferia apenas para designar quando e como a vítima poderia ter o direito

de retaliação. A sanção passava da pessoa do responsável pelo dano, atingindo mesmo o patrimônio e a própria vida de terceiros que nada tinham a ver com a relação.

Após este período de vingança privada, a *Lex Aquilia de damno*<sup>1</sup> trouxe à tona um princípio geral de reparação do dano, estabelecendo a noção de culpa. Surge então a necessidade de se averiguar a culpa do agente para se caracterizar a obrigação de ressarcir. Com esta ainda há a efetivação da reparação pecuniária.

Na Idade Média as ideias de dolo e culpa acarretaram a distinção de responsabilidade civil da criminal. Porém, a teoria da responsabilidade civil só encontrou sustentabilidade na doutrina.

É preciso ressaltar que a responsabilidade civil também evoluiu quanto ao seu fundamento, estabelecendo que o dever de reparar não estará só na culpa (responsabilidade subjetiva), mas também no risco (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade ainda se expandiu no que diz respeito à sua área de incidência, possibilitando a imputação do dano a um número maior de pessoas e, ainda, estabelecendo-se a responsabilidade pelo dano causado por animais e coisas tidos sob sua guarda.

Quanto à profundidade da indenização, passou-se a vigorar o princípio da responsabilidade patrimonial, onde os bens do devedor deveriam responder por seu dano (exceto os inalienáveis e os gravados).

O atual Código Civil de 2002 manteve como regra a responsabilidade civil subjetiva, mas, por outro lado, ampliou o campo dos casos de responsabilidade civil objetiva, principalmente, através da teoria do risco, o que pode ser observado em seu artigo 927.

Assim, não haverá dever de reparar somente em razão de culpa, mas também nos casos em que o ato é lícito, mas o excesso ou abuso acarreta a ilicitude deste, como bem assevera o artigo 187 do Código Civil, *in verbis*: “também comete ato ilícito o titular de um direito que,

---

<sup>1</sup> *Lex Aquilia de damno* significa lei criada no século III a. C. que introduziu a ideia de culpa. Tradução: disponível em [http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=5651&](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5651&) - Acesso em: 27/05/09 – às 15h e 15min.

ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” e nos casos de responsabilidade objetiva por risco.

Deste modo, atualmente, sempre que haja a ocorrência de um dano, seja à pessoa ou aos seus bens, haverá o dever de reparar ou pela recomposição da situação anterior (*status quo ante*<sup>2</sup>) ou pela indenização pecuniária.

### 1.3. Conceito de Responsabilidade Civil

O vocábulo responsabilidade vem do verbo latino *respondere*<sup>3</sup>, que representa o fato de alguém ter-se constituído garantidor de algo. Nos dias atuais, a doutrina tem encontrado dificuldades para conceituar a responsabilidade civil. Alguns autores se baseiam no elemento culpa para designá-la; outros expandem tal conceito, levando em conta não só a culpabilidade, mas também a questão do risco. A doutrina atual tem considerado os dois elementos na conceituação de responsabilidade: de um lado, o elemento objetivo, ou seja, o risco criado e, do outro, o elemento subjetivo: a culpa.

Assim, conceitua-se hoje a responsabilidade civil como sendo a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a ação do autor do dano, por sua própria natureza, demandar risco para os direitos de outrem.

Todavia, o conceito não é uno pela doutrina. Várias são as definições suscitadas por cada doutrinador, o que se mantém são os elementos que norteiam o conceito, ou seja, a questão da culpa, do risco e das circunstâncias previstas em lei.

Assim, podemos citar o conceito de Lopes (2006, p. 40, *apud*, DINIZ, 2006, p. 40) no qual este conceitua responsabilidade como sendo “a obrigação de reparar um dano, seja por

---

<sup>2</sup> *Status quo ante* significa no estado que estava antes. Tradução: PRADO, Rosana. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Lawbook, 2005.

<sup>3</sup> *Respondere* vem do latim e significa o fato de alguém ter-se constituído garantidor de algo. Tradução retirada de DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

decorrer de uma culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva” e, ainda, o conceito de Diniz (2006, p. 40), onde responsabilidade civil é:

a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

#### **1.4. Pressupostos da Responsabilidade Civil**

Não há como se falar em responsabilidade civil sem se atentar para os elementos essenciais para sua configuração. Todavia, definir os elementos imprescindíveis para a responsabilização é uma tarefa de extrema complexidade, pois a doutrina é muito imprecisa, havendo múltiplas definições destes.

Neste sentido costuma-se dividi-los em duas categorias: os elementos subjetivos, dizendo respeito ao autor e vítima; e os elementos objetivos que se referem à ação, ao dano e ao nexo de causalidade.

O autor é aquele que pratica o dano diretamente ou indiretamente, visto que também é responsável pelos danos causados por pessoa que esteja sob sua responsabilidade ou por alguma coisa que esteja sob sua posse. Já a vítima é aquele que sofre o dano em relação à sua pessoa ou aos seus bens.

##### **1.4.1. Ação**

Segundo Diniz (2006, p. 44) ação é o “ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de



animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Para que haja a responsabilidade é preciso que tenha havido uma ação por parte do próprio autor ou por terceiro, pois esta é elemento constitutivo da responsabilidade.

A responsabilidade pode surgir de uma ação comissiva, quando o autor realizou conduta que não deveria ser feita ou de uma ação omissiva quando, existindo o dever de agir, se deixa de realizar um determinado ato que deveria ser feito. A ação poderá, ainda, ser ilícita quando o agente age com culpa ou lícita quando o autor, apesar de não agir com culpa, assume o risco. Vale lembrar, por fim, que a ação deverá ser voluntária, pois o autor só será responsável se agir por sua livre e espontânea vontade, sem interferência de outras pessoas e sem coações.

#### **1.4.2. Dano**

O dano é elemento imprescindível da responsabilidade civil, visto que para que haja o dever de reparar é necessário que tenha havido um dano moral ou patrimonial.

Conceitua-se dano como o prejuízo sofrido pela vítima, seja ele patrimonial ou moral. O dano patrimonial diz respeito à perda ou diminuição dos bens da vítima e ainda abrange os lucros cessantes, ou seja, aquilo que ela deixou de ganhar em razão do dano. Já no dano moral a lesão é feita contra a honra, a imagem e os direitos de personalidade da vítima.

A responsabilidade civil é, pois, uma sanção atribuída como forma de atenuar e reparar o prejuízo sofrido pela conduta do autor. Desta forma, no dano moral, mesmo que a indenização pecuniária não corresponda ao dano sofrido, tem a função de compensar a vítima pelo prejuízo causado à sua imagem e honra.

Vale ressaltar, por fim, que de acordo com a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (*apud*, DINIZ, 2006, p. 67) *in verbis*: “se o dano material e o moral decorrerem do mesmo fato, as indenizações serão cumuláveis”.

### 1.4.3. Nexos de Causalidade

A responsabilidade civil para acontecer deve-se basear na relação entre o dano e a ação que o provocou. A esta relação dá-se o nome de nexo causal. Deve-se, pois, haver um nexo causal entre o prejuízo sofrido e ação do autor para que exista o dever de reparar.

Todavia, não é imprescindível que o dano tenha ocorrido diretamente da ação que o produziu, basta que se certifique de que este não teria ocorrido se o fato não tivesse ocorrido, ou seja, que este é consequência daquela ação lesiva. Ex.: Se o autor quebra um vidro de uma loja e por consequência deste, os artigos da mesma venham a ser roubados por outras pessoas, o autor será responsável pela indenização do vidro e sua colocação e, ainda, dos artigos roubados, porque estes não seriam subtraídos senão em virtude de sua conduta.

Porém, há que se ressaltar que não haverá nexo de causalidade caso haja interferência de terceiros, da vítima, ou de caso fortuito ou de força maior. O nexo causal deverá ser provado e o dever de provar cabe ao autor da ação.

### 1.5. Espécies de Responsabilidade Civil

Segundo Diniz (2004, ps. 127 e 128), a responsabilidade pode ser classificada em diversas espécies, conforme alguns critérios. São eles:

Quanto ao fato gerador, podendo ser contratual e extracontratual. Contratual é aquela que decorre de violação de obrigação presente em negócio jurídico, seja por mora ou inadimplemento no cumprimento desta. Quando ocorre o inadimplemento do contrato surge uma nova obrigação contratual que substitui a primeira: a obrigação de indenizar o prejuízo obtido pelo inadimplemento.

Já a responsabilidade extracontratual é aquela que decorre diretamente da lei, da prática de um ato ilícito, onde não há vínculo obrigacional entre as partes. Ex.: O autor que atropela a vítima, causando-lhe lesão corporal, terá o dever de indenizá-la pelo dano causado.

O dever de provar caberá à vítima, devendo esta provar se o agente agiu com culpa ou, ainda, se sua conduta se fundou no risco.

Quanto ao fundamento, podendo ser subjetiva e objetiva.

Responsabilidade subjetiva é aquela baseada na culpa ou dolo, seja por ação ou omissão, de conduta lesiva. O ordenamento jurídico brasileiro a adota como regra geral.

Já a responsabilidade objetiva é a responsabilidade fundada no risco, em que terá o dever de indenizar todo aquele que independente de culpa, realizar atividade que, por sua própria natureza, implicar em risco para os direitos de outrem.

Quanto ao agente, podendo ser direta e indireta. A responsabilidade direta acontece quando a conduta lesiva é proveniente do próprio autor. A responsabilidade indireta ocorre quando a ação lesiva seja proveniente de pessoa que esteja sob a responsabilidade do agente ou de fato de animal ou de coisa inanimada que esteja sob sua guarda.

## 1.6. Efeitos da Responsabilidade Civil

O principal efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano imposta ao agente causador da lesão. É notável que para o agente a responsabilidade tem um caráter punitivo, ao passo, que para a vítima esta representa uma compensação pelo dano sofrido. Existem dois modos de reparação do dano patrimonial, segundo Diniz (2004, ps. 131 e 132):

A reparação específica ou *in natura*<sup>4</sup> (sanção direta), consistente em: fazer com que as coisas voltem a seu estado natural, ao estado que teriam se não tivessem sido alvo do dano. Todavia, é preciso considerar que para que haja a reparação *in natura* é preciso se considerar a natureza do dano, vez que às vezes não é possível a reconstituição natural ou mesmo sendo possível, não é conveniente ao interesse da vítima. Este tipo de reparação só é possível quando ocorrer dano patrimonial direto a bem da vítima, porque, neste caso se poderia repor o bem lesado à vítima como se este não tivesse sido danificado. Em se tratando de dano indireto, como os relativos a lesão corporal, calúnia, não se poderia haver a restauração do *statu quo ante*. O máximo que se poderia era indenizar as consequências patrimoniais obtidas da perda daquele bem (lucro cessante, por exemplo).

Já a reparação por indenização ou equivalente (sanção indireta), representa o pagamento do equivalente ao bem lesado em dinheiro, possuindo, pois,

---

<sup>4</sup> *In natura* significa naturalmente, estado natural. Tradução: PRADO, Rosana. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Lawbook, 2005.

caráter pecuniário. Nesta não se restabelece o bem, mas compensa-se o prejuízo percebido em razão do dano em função do valor que representa o prejuízo. A fixação do valor da indenização do bem pressupõe uma avaliação do bem que é feita, em regra, pelo juiz, podendo também ser feita por lei ou em razão de cláusula penal estabelecida no contrato. Em regra, o juiz não poderá conceder a indenização pela metade ou proporcional; o pedido deverá ser concedido integralmente caso este julgue procedente ou indeferido, também integralmente, caso julgue improcedente, ressalvando-se a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, *in verbis*: “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Na reparação de dano moral procura-se atingir uma situação material correspondente (por exemplo, no caso da calúnia, pode-se desagrar publicamente), mas, em regra, tem-se que reparar por equivalente, pagando-se uma soma em dinheiro equivalente ao dano sofrido.

Além disso, nosso ordenamento pátrio brasileiro estabelece a responsabilidade por perdas e danos, prescrevendo no artigo 389 do Código Civil, *in verbis*, que: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, dispondo, ainda, que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, segundo o artigo 402 do Código Civil, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

## 1.7. Garantias de Indenização

Em sua obra Diniz (2004, p. 201) enaltece que:

a fim de que o lesado tenha garantida sua indenização, o artigo 1489, III, do Código Civil confere em seu favor hipoteca legal sobre os bens do lesante, de igual conformidade com os artigos 942 e 928 que enunciam que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano.

Assim, o artigo 1489, III, do Código Civil concede hipoteca à vítima, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do autor para satisfação do dano causado por sua ação e pagamento das custas ou despesas judiciais.

Outra garantia de reparação civil é o seguro que, segundo Diniz (2006, p. 216) consiste no contrato em que “uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante o

pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato”.

### **1.8. A Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica**

Com o enorme crescimento das atividades industriais fez-se necessário criar mecanismos de combate às ações lesivas ao meio ambiente praticadas pelas pessoas jurídicas no desempenho de suas atividades, buscando a responsabilização de seus causadores. Em suas práticas, muitas vezes estas pessoas jurídicas acabam por poluir rios inteiros, empobrecer solos, causar o perecimento da flora e fauna, causando graves problemas ao meio ambiente que trazem consequências desastrosas a toda espécie de vida.

Assim, a fim de se buscar a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, defendendo e preservando-o, a Constituição Federal trouxe em seu corpo previsões acerca da responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A tutela dada pela Constituição Federal de 1988 ao meio ambiente foi muito grande, estabelecendo-o em seu artigo 225 como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, colocando-o ao lado dos chamados direitos de Terceira Geração, ou seja, aqueles que são assistidos a todo ser humano; direitos coletivos.

Deste modo, ao lado da responsabilidade administrativa e penal, atribuídas às pessoas jurídicas pelos crimes causados ao meio ambiente, também trouxe à tona a responsabilidade civil, assegurando a obrigação de reparação dos danos ambientais. Ora, o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal/88, *in verbis*, estabelece que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, a responsabilidade da pessoa jurídica é notável, devendo responder pelos danos causados e repará-los, seja através da recomposição da situação anterior ou da indenização pecuniária. Todavia, para que tal responsabilização efetivamente aconteça, a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público o dever de fiscalizar e manter o meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Para tal, conferiu-lhe poder de polícia de natureza fiscalizatória, prevenindo e reprimindo atividades que acarretem ou possam acarretar danos ao meio ambiente.

Com a teoria do risco, a responsabilidade da pessoa jurídica passou a ser objetiva independente de culpa, ou seja, basta que o exercício da atividade seja perigosa para que haja o dever de reparar. Assim, consideram-se como atividades perigosas e que geram o dever de reparar as que causem poluição de qualquer forma, acarretando danos à saúde, bem-estar e segurança do ser humano, bem como as atividades que afetarem a fauna e flora, ocasionando a morte ou a destruição dos animais e plantas.

Portanto, ao considerar também a responsabilidade civil da pessoa jurídica, o direito brasileiro estabeleceu que as atividades inadequadas e abusivas ao meio ambiente praticadas pela pessoa jurídica sejam reprimidas e se tornem preocupação de todos, a fim de que se mantenha um meio ambiente equilibrado e saudável e, conseqüentemente, uma qualidade de vida maior para o ser humano.

### **1.9. A Responsabilidade Civil e a Tutela Do Meio Ambiente como Direito Coletivo**

O contexto social vivido hoje revela uma sociedade marcada pelos reflexos das modificações sofridas pela natureza, modificações estas percebidas a todo instante nas bruscas respostas que o meio ambiente dá, através de catástrofes naturais e mudanças climáticas. O homem, na ânsia de satisfazer suas necessidades e desfrutar dos avanços tecnológicos, tem desrespeitado as outras formas de vida e causado agressões reiteradas aos ecossistemas. Todavia, não tem se conscientizado verdadeiramente que todas as ações degradadoras que manifesta sobre a natureza voltam de forma avassaladora sobre sua existência.

O direito ao meio ambiente sadio é um direito humano, um direito coletivo consagrado pela Carta Constitucional como um dos direitos fundamentais. Porém, como direito de todos, o meio ambiente também é de responsabilidade de toda a humanidade. É preciso que se crie

uma nova forma de se explorar o meio ambiente, retirando dele somente o que é realmente necessário e de modo sustentável sem, para isto, desencadear uma generalizada perda na qualidade de vida de todos.

Para tanto, é preciso que as condutas de exploração sejam muito mais que pautadas e fiscalizadas como vem acontecendo hodiernamente. Faz-se necessário que a exploração humana sofra limitações e que sua forma insustentável seja punida e reparada.

Neste contexto, surge para o Direito Ambiental um importante instrumento civil que poderá ser utilizado na tutela ao meio ambiente, lado a lado com as disposições legais já existentes: a responsabilidade civil. Esta como mecanismo tendente à reparação de danos, seja pela a recomposição do *status quo ante*, seja pela reparação por indenização, é, sem dúvida, de extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro na luta pela proteção ambiental.

Com a aplicação da responsabilidade civil, os danos causados pelo ser humano em razão de suas condutas, deverão ser reparados, restabelecendo o equilíbrio existente na natureza na anterioridade da ação lesiva.

Ora, no capítulo seguinte, passa-se à análise dos crimes e condutas lesivas ao meio ambiente enquanto geradores da responsabilidade civil.

## **2. OS CRIMES E CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE ENQUANTO GERADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1. Crimes Ambientais: Noções Gerais**

É necessária a existência de um prejuízo sofrido em razão do cometimento de um crime ou conduta lesiva para que seja configurada a responsabilidade civil por dano ambiental.

Para a aplicação do instituto da responsabilidade civil à esfera ambiental é necessário se considerar o crime ambiental como sendo toda e qualquer ação que cause poluição de qualquer natureza ao meio ambiente, acarretando danos à saúde humana, ao meio ambiente, à fauna ou à flora.

Há que se salientar, entretanto, que só serão considerados como crimes e condutas lesivas aqueles que gerarem prejuízos graves e periódicos, devendo, assim, ocorrer com frequência e de forma anormal, causando a destruição do bem ambiental. É preciso, pois, que a atividade poluidora diminua as condições de vida ou a torne mais difícil naquele ambiente. Parte da doutrina acredita que haverá o dano até mesmo quando a atividade poluidora tornar a vida menos agradável no tocante às condições apresentadas antes da ocorrência do crime ou conduta lesiva.

Desta forma, haverá a agressão ambiental causada por um crime ou conduta lesiva se houver um impacto sobre o meio ambiente, alterando a normalidade de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas.

Para haver um crime ambiental é preciso, ainda, que a agressão ao meio ambiente ultrapasse os limites legalmente permitidos, estando, para tanto, enquadrada na lei como crime. É preciso também que existam agentes competentes e especializados para registrar as infrações.



A partir de 12 de fevereiro de 1998, os crimes e condutas lesivas ao meio ambiente passaram a ser reguladas pela Lei 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Neste sentido, estabelece o artigo 2º da Lei 9605/98, *in verbis*:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A análise dos crimes ambientais previstos na Lei 9605/98 é de grande importância para o estudo a que se propõe neste trabalho, visto que tais crimes e condutas lesivas são ensejadores do instituto da responsabilidade civil como meio de reparação aos danos desencadeados no meio ambiente. A lei dos Crimes Ambientais evidencia cinco modalidades de crimes ambientais.

## **2.2. Dos Crimes contra a Fauna**

Segundo o artigo 29 da Lei 9605/98, *in verbis*, são considerados crimes contra a fauna as ações de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

Sabe-se que a fauna possui uma inevitável influência no equilíbrio ecológico e, portanto, é indispensável à vida das espécies, principalmente, a do homem. Assim, a fauna passou a ser considerada um bem de uso comum do povo, necessário à sua qualidade de vida.

A própria Constituição Federal tutela a fauna, enunciando em seu artigo 225, §1º, VII, *in verbis*, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Todavia, a Constituição ao tutelar a fauna não delimitou seu conceito, deixando uma lacuna quanto a este, que só foi preenchida com a Lei 5197/67 (Lei de Proteção à Fauna), que determina em seu artigo 1º, caput, *in verbis*, que:

Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigo e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha.

Entretanto, o artigo restringiu a fauna à fauna silvestre, o que se choca com a intenção do legislador constituinte que não pretendeu limitar a proteção à fauna silvestre. Na verdade, a Lei de Proteção à fauna se restringiu à fauna silvestre, porque, conforme explicita Fiorillo (2006, p. 109), “esta correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas”. Porém, o fato da Lei não ter mencionado a fauna doméstica não autoriza a realização dos crimes contra esta.

Assim, a Constituição ao tutelar a fauna o fez de forma ampla, se referindo à fauna como um todo. Desta forma, considera-se como fauna o conjunto de animais de uma dada região. Em virtude da grande importância da fauna para a sadia qualidade de vida humana é que se deve a tipificação dos crimes contra a fauna na Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

São, então, proibidas as ações de matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna sem licença, permissão ou autorização. Dentre tais ações merece destaque a caça, que é uma atividade permitida em nosso ordenamento jurídico, porém, com restrições quando esta ultrapassa os limites legais. Dentre suas espécies se encontram a caça profissional, de controle, de subsistência, científica e amadorista.

A Caça profissional é considerada como atividade ilegal em nosso ordenamento jurídico, pois o artigo 2º da Lei 5197/67 (Lei de Proteção à Fauna), *in verbis*, dispõe que “é proibido o exercício da caça profissional”.

Já a caça de controle é permitida por nosso ordenamento jurídico, destinando-se ao equilíbrio do ecossistema, nos casos em que há aumento da população de alguns animais. Este aumento pode dar-se pela própria ação humana ou por alterações no ambiente em que vivem. Assim, dispõe o §2º do artigo 3º da Lei 5197/67, *in verbis*:

Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Porém, tem-se que se ressaltar que o comércio do produto da caça de controle é proibido, conforme prevê o artigo 3º da Lei 5197/67, *in verbis*: “é proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha”.

A caça de subsistência é permitida, embora a Lei de Proteção à Fauna não traga previsão sobre ela. Porém, não é permitido o comércio do seu produto.

A Caça científica, por sua vez, pode acontecer quando for colocada à disposição da ciência, conforme estabelece o artigo 14 da Lei de Proteção à Fauna, *in verbis*: “poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época”.

A Caça amadorista como meio de lazer é incentivada pela lei de Proteção à Fauna, porém, esta deve ser feita por meio de autorização.

### 2.3. Dos Crimes contra a Flora

De acordo com os artigos 38 a 52 da Lei dos Crimes ambientais, *in verbis*, consideram-se como crimes contra a flora as ações de:

Artigo 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

Artigo 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

Artigo 40 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, independentemente de sua localização;

Artigo 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta;

Artigo 42 - Fabricar, vender, transportar ou soldar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

Artigo 44 - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

Artigo 45 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;

Artigo 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

Artigo 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetal;

Artigo 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

Artigo 50 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação;

Artigo 51 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

Artigo 52 – Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

A flora brasileira é constituída pelos seguintes espaços que são protegidos por lei: Áreas de Preservação Permanente (artigo 2º e 3º do Código Florestal); Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Área de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas, todos espaços territoriais especialmente protegidos (artigo 225, §1º, III); Patrimônio Nacional, sendo a Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira (artigo 225, §4º).

Assim, incorrendo em uma das práticas elencadas nos artigos 38 a 52 da Lei dos Crimes Ambientais surge para o agente o dever de reparar o dano causado através do instituto da responsabilidade civil.

## **2.4. Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

O artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, *in verbis*, preconiza as ações que configuram o crime de poluição, quais sejam: “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. A poluição se subdivide em quatro espécies:

A poluição sonora que representa a poluição desencadeada pelos ruídos indesejáveis e perturbadores do ambiente urbano que prejudicam a audição sadia. A legislação vigente no Brasil estabeleceu padrões de ruídos aceitáveis e inaceitáveis para a audição humana. Em sua obra Fiorillo (2006, p. 149) explicita que:

O nível de intensidade sonora (que corresponde à energia transmitida pelas vibrações) expressa-se habitualmente em decibéis. A frequência permite distinguir a altura do som e corresponde ao número de vibrações por segundo. A tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada

pela Resolução Conama<sup>5</sup> n.º 1/90, a qual adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A poluição visual que representa desarmonia visual que toma conta dos centros urbanos em virtude do grande número de faixas, cartazes, painéis eletrônicos, dentre outros, e deve ser contida, pois, é preciso que as pessoas se deparem com uma visão agradável de uma aparência das cidades.

A poluição atmosférica que é caracterizada pela emissão no ar de gases poluentes, fumaça e vapores de ar que acabam por terminar nos pulmões da população. Este tipo de poluição tem sido alvo de intensa e alarmante preocupação das populações, em virtude de sua ligação com o aumento do efeito estufa (aquecimento global da superfície da Terra devido à grande quantidade de gases tóxicos lançados na atmosfera) e com as chuvas ácidas que degradam as florestas e solos, prejudicando a vida humana.

Poluição por resíduos sólidos que, segundo Fiorillo (2006, p. 178), representa aquela efetuada pelas “atividades industriais, comerciais, domésticas, hospitalar, agrícolas, de serviços e varrição ao eliminar refugo, lodo, lamas, borras e qualquer tipo de lixo”.

Ainda segundo a Lei dos Crimes Ambientais também se enquadram como crimes as atitudes de executar pesquisa de recursos minerais sem autorização; produzir e comercializar substâncias tóxicas em desacordo com a lei; produzir ruídos e barulhos não autorizados pela lei e espalhar doenças ou pragas que possam causar danos à agricultura, pecuária, fauna e flora.

## **2.5. Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Consideram-se crimes cometidos contra o ordenamento urbano, de acordo com o artigo 62 da lei dos Crimes Ambientais, *in verbis*, as ações de:

---

<sup>5</sup> CONAMA significa Conselho Nacional do Meio Ambiente. Significado disponível em <http://www.mma.gov.br/conama/> - Acesso em 30/05/09 às 15h e 45min.

Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Ainda são tidos como crimes, conforme prevê os artigos 63, 64 e 65 da Lei dos Crimes Ambientais, as atividades de alterar a estrutura de edificação ou local protegido por lei, construir edificações em locais que não são edificáveis devido ao seu valor paisagístico, artístico e ecológico sem autorização da autoridade competente e pichar ou grafitar edificação ou monumento urbano.

Tal tutela se deve à preocupação em tornar o patrimônio urbano e cultural agradável e sadio à toda a população que dele desfruta, de forma a acarretar a sensação de bem-estar a todos. Para tanto, a Constituição Federal em seu artigo 182, *in verbis*, preconiza a existência da Política de Desenvolvimento Urbano, prescrevendo:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Neste sentido, surge o Estatuto da Cidade como meio norteador de promover a efetivação da Política de Desenvolvimento Urbano e o bem-estar da população. O Estatuto da Cidade é a mais importante legislação brasileira em matéria de tutela do patrimônio urbano, pois com ele, o gestor pode desenvolver atitudes mais concretas de preservação, estabelecendo diretrizes a serem seguidas para que haja um equilíbrio ambiental.

Já no tocante ao patrimônio cultural, o artigo 216 da Constituição Federal, *in verbis*, estabelece que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, o cometimento de quaisquer das condutas mencionadas acarretará a obrigação de reparação.

## **2.6. Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**

Comete o crime contra a administração ambiental, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, o funcionário que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitindo verdade ou sonegando informações em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental. Ainda incorrerá como crime as ações do funcionário público de deixar de promover as medidas estabelecidas pela autoridade competente necessárias para prevenir, interromper ou reduzir o agravamento do dano ambiental. Tais crimes estão elencados nos artigos 66 a 69 da Lei dos Crimes Ambientais.

Desta forma, assim dispõem os artigos 66 a 69 da lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), *in verbis*:

Artigo 66 – Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Artigo 67 – conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público.

Artigo 68 – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Artigo 69 – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.



Com a previsão de tais ações como crimes, visa-se coibir atitudes enganosas e fraudulentas por parte dos funcionários públicos em virtude de sua função, impedindo, desta forma, que tais atividades ilícitas prejudiquem a tutela do meio ambiente e a busca pela redução dos danos ambientais.

## **2.7. Da Infração Administrativa**

O artigo 70 da Lei dos Crimes Ambientais, *in verbis*, estabelece o conceito de infração administrativa, prescrevendo que: “considera-se como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Tal previsão tem por objetivo principal resguardar o meio ambiente de ações prejudiciais ao seu equilíbrio. Visa-se restringir as ações humanas no uso do meio ambiente, a fim de se evitar que estas prejudiquem sua proteção.

Configurada a violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, o auto de infração ambiental poderá ser lavrado e instaurado processo administrativo por funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente e por agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Destarte, acontecendo qualquer das condutas elencadas neste estudo e que estão previstas no capítulo V da Lei dos Crimes Ambientais, veremos o surgimento de um crime ambiental e, por via de consequência, o desencadeamento de um dano ambiental que trará enormes prejuízos para o equilíbrio do meio ambiente e para a saúde humana.

Assim, se propõe no capítulo seguinte a análise do dano, sua valoração e comprovação como meio instigador da responsabilidade civil.

### 3. O DANO AMBIENTAL: OS MECANISMOS PARA SUA COMPROVAÇÃO E VALORAÇÃO

#### 3.1. Noções Gerais

Como já foi visto, o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, visto que não existe obrigação de indenizar sem que haja um prejuízo sofrido. Como a responsabilidade civil gera o dever de ressarcir é preciso que haja o que reparar, ou seja, é preciso que exista um dano.

Segundo Antunes, (1998, p. 146), o dano é:

o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante aquele prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável à própria vítima. É essencial que a ação ou omissão seja de um terceiro e que a alteração provocada por este seja negativa.

Nas palavras de Diniz, (2006, p. 67), o dano é compreendido como “uma lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Vários são os conceitos trazidos pela doutrina para o dano, todavia, alguns elementos devem estar presentes em qualquer conceito para que se configure o dano, quais sejam: a lesão, prejuízo causado contra a vontade da vítima, que a lesão seja patrimonial ou moral e que o dano seja causado pelo autor ou por quem esteja sob sua guarda.

Neste sentido, considera-se como dano ambiental toda lesão ao meio ambiente provocada por terceiro, capaz de causar prejuízo ao equilíbrio ambiental.

A tarefa de conceituar o dano é, pois, de extrema facilidade, o que é contraposto com a difícil tarefa de comprovar sua existência.

### **3.2. As Dificuldades para a Averiguação e Comprovação do Dano**

A averiguação e a comprovação do dano são de extrema importância para que haja a reparação do mesmo, constituindo os primeiros mecanismos necessários para a efetivação da indenização, visto que para que exista a reparação é preciso que o dano seja constatado sem dúvidas e que sua existência seja comprovada.

Todavia, nem sempre é possível se constatar o dano imediatamente, pois várias lesões acontecem de maneira gradativa, como por exemplo, a contaminação do ar e das águas por produtos tóxicos, que se dá de forma lenta e gradativa.

Por isso, muitas vezes, várias ações civis públicas intentadas, são travadas no momento da verificação das provas: sabe-se que a lesão está acontecendo, mas não existem provas visíveis naquele instante de sua existência, visto que grande parte das lesões ambientais só se manifestará em anos ou até décadas.

Como é orientação dada por jurisprudência aos tribunais que, em virtude da ausência de tais provas, se declare a insuficiência destas e negue a condenação dos supostos autores do dano, a questão da sua comprovação se torna cada vez mais importante na proteção ao meio ambiente (jurisprudência – anexo 01).

Ainda conforme explicita Benjamin, (1998, p. 234), “não se pode deixar de considerar também, outro dos obstáculos identificados à comprovação do dano ambiental, que é a necessidade de perícias que dificultam, ou até mesmo impedem, o sucesso de eventuais ações judiciais”.

A comprovação de um dano futuro é uma dificuldade visível, pois é de grande complexidade se comprovar algo cujos reflexos se manifestarão somente no futuro.

É bastante controversa a opinião dos doutrinadores quanto a possibilidade da comprovação do dano futuro, existindo aqueles que acreditam que é possível sim fazê-la, considerando o início do dano que está sendo visto imediatamente e, ainda, aqueles que negam tal possibilidade, dizendo que não é possível se verificar algo que não aconteceu.

Contudo, é relevante salientar que muitas vezes danos acontecem e degradam o meio ambiente sem que seja tomada nenhuma medida em virtude deste caráter futuro.

Assim, é preciso que atitudes sejam tomadas no sentido de buscar uma previsão antecipada dos efeitos daquele dano ao meio ambiente, por exemplo, através de perícias e estudos, buscando ao menos reduzir os reflexos deste sobre o equilíbrio ambiental. Não se deve aceitar que ações lesivas ao meio ambiente aconteçam sem nenhuma reparação ou indenização.

Todavia, quando não é possível se constatar os efeitos daquela ação, ou quais os indivíduos que serão atingidos por esta, é preciso se arbitrar, segundo a teoria clássica da responsabilidade civil, o valor da indenização devida que será incorporado ao fundo de reconstituição dos bens lesados, conforme estabelece a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 – lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Ainda segundo a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85), o valor da indenização ficará a disposição do fundo durante o tempo previsto para que os efeitos do dano se materializem, devendo ser oferecidos em prol da lida com o problema.

Também é comum a orientação que grandes obras públicas não sejam interrompidas sem que haja a real verificação. Antunes, (1998, p. 148) assevera que:

em geral, eles (Tribunais brasileiros) têm adotado uma postura que exige o dano real e não apenas o dano potencial. Parece-me que não têm sido aplicado e observado o princípio da cautela em matéria ambiental que, como se sabe, é um dos princípios básicos do Direito Ambiental.

Assim como visto, é, pois, preciso que se haja uma atenção maior de nossa legislação no sentido de implantar mecanismos que não autorizem que interesses econômicos públicos coloquem em risco o equilíbrio ambiental.

Posteriormente à verificação do dano ambiental, outra questão se desponta, trazendo em seu bojo grande complexidade: a avaliação do dano, questão esta, de suma importância para a efetivação da reparação da lesão ambiental.

### **3.3. A Avaliação do Dano Ambiental: seus Percalços e Formas**

Avaliar significa determinar o valor, a importância de uma coisa. A avaliação do dano ambiental representa, pois, a determinação do valor equivalente ao prejuízo causado pela lesão ao meio ambiente.

A avaliação da lesão ambiental é uma questão extremamente complexa, vez que é de grande dificuldade a tarefa de se arbitrar um valor a um dano causado ao meio ambiente, tal como uma contaminação de um indivíduo ou de uma população por produtos tóxicos, gerando suas mortes, ou de um rio, ou da atmosfera, visto que o ar, a água, a atmosfera, os animais e outros elementos da natureza não possuem valor.

Por ser uma tarefa complexa, o tramitar de muitas ações civis públicas tem encontrado entraves devido a dificuldade da avaliação exata do dano, conforme explicita Benjamin, (1998, p. 234):

um problema sério em relação à avaliação de um dano ambiental é o fato de que se calcula o valor global e final da indenização sobre o dano imediatamente visível, que ele chama de *a ponta do iceberg*... A grande maioria das ações civis públicas propostas no Brasil está absolutamente parada exatamente na fase de cálculo do dano causado.

O referido autor enuncia um problema muito visível com relação à avaliação do dano: a dificuldade de se avaliar uma lesão que na maioria das vezes só está no começo, ou seja, cujos reflexos incidirão no futuro.

Desta forma, é comum que a avaliação feita em cima do dano que está sendo vislumbrado naquele momento não corresponda no futuro ao equivalente ao prejuízo resultante. A avaliação do dano ambiental é, ainda difícil, no sentido de que este atinge uma infinidade de modos de vida, acarretando grandes proporções.

Assim, devido a toda esta complexidade, não existe um único critério ou única forma de se avaliar um dano. O que deve existir em todas as avaliações é a análise da importância daquele bem, dos prejuízos resultantes ao homem e demais seres vivos e sua relevância para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, pois não existe uma regra para a avaliação de um desmatamento, ou de um queimada, ou de uma pesca predatória, ou da destruição de todo um ecossistema. Cada dano deve ser analisado separadamente, levando-se em conta suas características, o grau da lesão e sua consequência para a sadia qualidade de vida dos seres vivos.

Deste modo, como não é possível se proceder a uma avaliação exata do dano quando este é relativo ao meio ambiente, a jurisprudência tem entendido que não é primordial uma avaliação necessariamente exata, porque esta prejudicaria o andamento das ações, visto que tal tarefa é complexa.

Nos últimos anos, vários doutrinadores têm levantado críticas à avaliação monetária dos danos ambientais, salientando que o arbitramento de um valor correspondente ao dano como forma de repará-lo, faz com que os possuidores de melhores condições financeiras não temam a execução de ações lesivas ao meio ambiente, visto que ao fazê-las apenas incorrerão na obrigatoriedade de compensá-las através de uma indenização. Assim, para estes a reparação não tem um caráter repressivo, nem ao menos preventivo.

Para tal, é preciso, pois, que a avaliação monetária do meio ambiente seja efetuada de maneira cuidadosa para que grandes investidores, homens de negócio e empresários não sejam favorecidos economicamente com a degradação do meio ambiente sem que haja uma efetiva reparação do mesmo.

Por isso é que muitos doutrinadores falam sobre a necessidade da educação ambiental, no sentido de levar às pessoas o conhecimento necessário à implementação de atitudes concernentes à preservação do meio ambiente. Conscientizar a população de modo geral de

que é possível sim usufruir dos bens naturais, artificiais e culturais (meio ambiente natural, artificial e cultural, respectivamente) de forma sustentável, ou seja, equilibradamente, sem colocar em risco a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

É sim indispensável um trabalho de educação ambiental desde os jovens até os adultos, contemplando também as empresas e o Poder Público, salientando a função de cada um na luta pela preservação do meio ambiente.

A educação ambiental também deve ser feita com as populações mais carentes, abarcando todos os níveis de escolaridade e todas as classes sociais, tal como rege a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, § 1º, IV, *in verbis*, prevendo como competência do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Caso esta educação ambiental fosse realmente efetivada, muitos danos ao meio ambiente seriam evitados, pois, assim, as pessoas teriam consciência que suas ações degradadoras se voltam contra si mesmas e contra o restante da população.

### **3.4. O Dano Ambiental Produzido pelo Próprio Poder Público**

O Poder Público deve ser o maior agente fiscalizador e coibidor dos danos ambientais, pois a proteção ao meio ambiente é, antes de tudo, seu dever, visto ser um bem de uso comum do povo, cabendo a este, conforme estabelece os incisos do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Todavia, o Estado ao desempenhar sua função pública acaba por desenvolver atividades que também causam lesões ao meio ambiente. E neste caso, como responsabilizar o Poder Público pelos danos causados por sua própria ação?

A questão da pessoa jurídica como sujeito ativo do crime sempre foi alvo de divergências entre os doutrinadores, havendo aqueles que dizem não ser possível que esta figure como sujeito ativo e os que alegam o contrário. Dentre os que negam a possibilidade da pessoa jurídica figurar como sujeito ativo do crime, a justificativa é a de que esta não possui vontade própria para agir com culpa ou dolo e que a pena privativa de liberdade (principal penalidade) não se destina à pessoa jurídica, vez que é personalíssima. Já os que se posicionam a favor da possibilidade da pessoa jurídica ser autora de crime esclarecem que a pessoa jurídica possui sim vontade própria que lhe foi conferida por sua própria existência e, ainda, que as penas recairão sobre a pessoa jurídica e não sobre os sócios .

Solucionando a questão, ao menos parcialmente, a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais, dispôs sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo dos crimes causados contra o meio ambiente, devendo esta responder por estes.



### 3.5. A Responsabilização do Estado

A maioria dos grandes danos ambientais na atualidade vem sendo causado pelas pessoas jurídicas, sobretudo, o Estado, em razão da efetivação de sua função pública na construção de grandes obras públicas, exploração de minérios e petróleo, etc.. Por isso, viu-se a necessidade latente de se imputar ao Estado e demais pessoas jurídicas o dever de reparar os prejuízos causados, visando à amenização das lesões ao meio ambiente.

O meio Ambiente é conceituado no artigo 3º, I, da Lei n.º 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*, como sendo o: “(...) conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A razão da priorização da tutela dada ao meio ambiente está em sua natureza jurídica de direito coletivo e difuso, constituindo-se como direito fundamental de toda pessoa humana.

Desta forma, o Estado e demais pessoas jurídicas, deve responder pelos danos causados por sua ação ou omissão ao meio ambiente, seja ela contra dano patrimonial ou moral.

Assim, introduziu-se a responsabilidade objetiva do Estado nos danos ambientais, não necessitando para ser configurada da culpa ou do dolo, bastando que haja a existência do dano e o nexo de causalidade deste com a ação do Estado. A justificativa da responsabilidade objetiva está no fato de que os danos oriundos da ação estatal são de difícil comprovação e não poderem estes ficar impunes.

O Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente, segundo o que dita a Constituição Federal de 1988, devendo exercê-lo por meio das prerrogativas que lhe são conferidas, quais sejam: através de autorizações, fiscalização, licenças ambientais e sanções administrativas e quando deixa de exercê-lo chama para si o dever de indenizar, ou seja, o Estado tem o dever de indenizar não só quando é sujeito ativo do crime, mas também quando deixa de exercer seu dever de proteção ao meio ambiente. O dever de indenização estatal se dá nas três esferas: cível, penal e administrativa<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7329> – Acesso em 07/09/09 às 15h e 30min.

O que se critica, entretanto, é que a indenização cobrada do Estado é financiada pelas próprias vítimas, ou seja, todos nós contribuintes que pagamos impostos e taxas. Assim, a reparação do dano é financiada pelos cidadãos e não pelos próprios poluentes.

Vale ressaltar ainda que a ação penal será ajuizada contra todos os que concorreram para a prática do dano ambiental, respondendo cada qual na medida de sua culpabilidade, havendo, pois, uma responsabilidade solidária entre os agressores.

### **3.6. A Importância da Reparação do Dano Ambiental**

Como já ressaltado em todo o trabalho, o meio ambiente, composto pela união harmônica dos elementos naturais (água, solo, ar, animais, vegetais, etc.), artificiais e culturais, é imprescindível para a vida humana e seu equilíbrio interfere na sadia qualidade de vida de toda a população mundial. O ser humano necessita do meio ambiente para garantir sua subsistência, dele retirando o indispensável à sua vida.

Contudo, mesmo sabendo desta importância, o ser humano, na busca pela satisfação de seus interesses, tem causado a degradação do meio ambiente e colocado em risco a vida das presentes e futuras gerações.

As consequências das ações degradadoras do homem são vistas a cada instante na perda de qualidade de vida que tem se manifestado nos dias atuais.

Em virtude da importância do equilíbrio e da sustentabilidade do meio ambiente para a vida em todos os sentidos, é que o instituto da reparação do dano é tão salutar para o Direito.

A reparação tem o intuito de promover a restauração do estado anterior em que o bem se encontrava ou ao menos indenizar pecuniariamente o dano com um valor equivalente.

Quando se há o cometimento de um dano ao meio ambiente o interesse maior é que se haja a reparação *in natura*, se restaurando a situação em que se encontrava o bem e afastando todos seus efeitos. Todavia, nem sempre é possível esta reparação, pois é impossível trazer de volta uma natureza toda destruída, animais que foram exterminados ou trocar toda a água de um rio que foi contaminada. E por saber que um dano ambiental atinge um número ilimitado de pessoas, possuindo o Direito Ambiental um caráter de direito difuso, é que se reforça a importância da reparação do dano o quanto possível. Para tal, é preciso que haja, como já dito, uma avaliação do mesmo, a fim de que se possa ao menos indenizá-lo (reparação por indenização ou equivalente), caso não seja possível sua reparação *in integrum*<sup>7</sup>.

O que não pode haver é a não reparação, devido à grande relevância do equilíbrio ambiental para as todas as nações. A reparação do dano ambiental deve ser sempre o fim principal, mas segundo muitos doutrinadores os critérios adotados para se efetivar a reparação têm sido muito falhos e esta não tem ocorrido com efetividade.

Neste contexto, como a reparação do dano ao estado anterior nem sempre é possível e sabendo-se da importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se buscar sempre a política de educação ambiental, levando a população a compreender os malefícios oriundos da degradação ambiental a todos e suas consequências para as gerações futuras.

Com esta política de prevenção, grande parte dos danos ambientais poderá ser amenizada, senão evitada, pois todos somos responsáveis pela manutenção equilibrada e sustentável do meio ambiente. Para isso, a população pode se valer, ainda, dos mecanismos de proteção ambiental colocados à sua disposição pela legislação brasileira, conforme veremos no próximo capítulo.

---

<sup>7</sup> *In integrum* – significa restituição ao estado prévio (retorno a situação anterior, indenização destinada a cobrir os prejuízos). Tradução: disponível em: [http://www.babylon.com/definition/Restitutio\\_in\\_integrum/Portuguese](http://www.babylon.com/definition/Restitutio_in_integrum/Portuguese) - Acesso em 01/09/09 – às 15 h e 17min.

## 4. OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE REPARAÇÃO DO DANO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 4.1. Noções Gerais

Nos dias atuais, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, verifica-se uma crescente mobilização das nações no tocante aos problemas ambientais, preocupação esta que não era tão vislumbrada até a metade do século passado. A cada dia um número maior de pessoas tem se conscientizado acerca da importância do equilíbrio ambiental para a existência humana e dos malefícios causados aos recursos ambientais pela ação degradadora do homem.

Inúmeros apelos se propagam pelos meios de comunicação e em campanhas lideradas pelo Poder Público, associações, entidades e particulares (como é o caso do ex candidato à presidência americana Al Gore), que tentam por meio de sua voz, alertar a população a respeito dos efeitos das condutas humanas sobre o meio ambiente e de suas bruscas respostas contra a qualidade de vida de todas as espécies vivas (efeito estufa, aquecimento global, ruptura de cadeias ecológicas, derretimento das calotas polares, etc.).

Todavia, o Brasil só começou realmente a se preocupar com o meio ambiente em 1970, ao participar em Estocolmo, 1972, da 1ª Conferência sobre Meio Ambiente.

Nesta década, teve início a atuação mais incisiva da relação do Estado e da sociedade, para buscar uma racionalização da exploração ambiental, pois, foi justamente nesta fase que o Governo brasileiro incentivou o crescimento industrial visando ocupar espaço no cenário internacional, entre os países desenvolvidos. Buscava-se uma conscientização pública para a preservação ambiental. Na década de 80, influenciado pela criação de um direito ambiental internacional o Brasil, promulgou Leis de extrema importância para a tutela do Meio Ambiente. Uma delas é a Lei nº 6.938/81, que até hoje compõe o nosso Ordenamento Jurídico, que trata, entre outras situações, da responsabilidade civil por ato lesivo ao meio ambiente, criando instrumentos de reparação do dano. Nesta fase, o Estado Brasileiro já contava com Organizações não-governamentais, instituições científicas, engajados não só na fiscalização do meio ambiente, como em buscar alternativas para a adequada exploração dos recursos ambientais. Pressões sociais e econômicas

internas e externas, na década de 80, culminaram na Promulgação, em 05 de outubro de 1988, da Carta Magna, que tratou o tema com extrema relevância.<sup>8</sup>

Deste modo, de uma forma geral, o olhar humano sobre a questão ambiental já tem sido redimensionado e, por via de consequência, já tem produzido efeitos positivos. Mas, ainda é preciso fazer muito mais. Por isso, faz-se salutar que sejam colocados à disposição da população inúmeros instrumentos a fim de que esta possa ser agente fiscalizador e repressor dos danos ambientais.

O Brasil conta hoje com instrumentos cada vez mais eficazes na repressão e prevenção das lesões ambientais, quais sejam: a Constituição de 1.988 que consagrou o direito a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, garantindo a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados, conforme o §3º, art. 225, CF/88; a Lei nº. 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº. 9605/98 – e a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, uma das maiores ferramentas atribuídas à população no combate aos danos ambientais.

Vejamos, pois, o enfoque de cada um destes instrumentos e seus benefícios para a ordem jurídica brasileira.

## **4.2. Constituição Federal de 1988**

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*, dispõe que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>8</sup> Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente> - Acesso em 09/10/09 às 13h e 30min.

Deste modo, enuncia que o meio ambiente equilibrado e sadio é um direito atribuído a todos, sem qualquer restrição e sua proteção é de incumbência de toda a população. A Constituição coloca, desta forma, o meio ambiente como um direito difuso, coletivo, destinado a um número indeterminado de pessoas; um bem de uso comum do povo e enuncia a importância da sociedade, do Estado e dos instrumentos jurídicos no combate dos crimes ambientais. Assim, o legislador constituinte trouxe esta disposição partindo da premissa de que protegendo o meio ambiente, se está assegurando a existência humana.

A previsão constitucional acerca da questão ambiental é muito recente. A Constituição de 1988 foi a primeira em nossa história a abordar a questão ambiental, dedicando a esta um capítulo especial, no qual não só dispôs sobre o meio ambiente natural, como também reconheceu suas outras vertentes: meio ambiente artificial e cultural.

Porém, o tratamento dado pela Carta Constitucional não se limita apenas a este capítulo, possuindo previsões de natureza ambiental em diversos artigos de seu texto legal, quais sejam: Art. 5º: XXIII; LXXI; LXXIII (tratando, respectivamente, da função social da propriedade, do mandado de injunção e da ação popular); Art. 20: I; II; III; IV; V; VI; VII; IX; X; XI e § 1º e 2º (dispondo sobre os bens da União); Art. 21: XIX; XX; XXIII a, b e c; XXV (enunciando a competência da União); Art. 22: IV; XII; XXVI (tratando da competência privativa da União em matéria de legislar); Art. 23: I; III; IV; VI; VII; IX; XI (dispondo sobre a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios); Art. 24: VI; VII; VIII (trabalhando a competência concorrente de legislar da União, Estados, Distrito Federal e Municípios); Art. 43: § 2º, IV e § 3º (enaltecendo os incentivos regionais para o aproveitamento econômico e social dos rios e a recuperação de terras áridas); Art. 49: XIV; XVI (narrando a competência exclusiva do Congresso Nacional); Art. 91: § 1º, III (estabelecendo acerca da competência do Conselho de Defesa Nacional de propor critérios de utilização das faixas de fronteira).

Ainda dispõem de igual forma os artigos: 129: III (atribuindo ao Ministério Público a função de propor o inquérito Civil e Ação Civil Pública para defesa do meio ambiente); 170: IV (estabelecendo a livre concorrência como princípio da ordem econômica); 174: §§ 3º e 4º (atribuindo às cooperativas de garimpo o dever de proteção ao meio ambiente); 176 e §§ (enunciando a competência exclusiva da União na exploração das jazidas); 182 e §§ (tratando

da política de desenvolvimento urbano); 186 (estabelecendo os critérios para o cumprimento da função social da propriedade); 200: VII e VIII (atribuindo ao Sistema Único de Saúde o dever de proteção ao meio ambiente); 216: V e §§ 1º, 3º e 4º (tratando da proteção do patrimônio cultural brasileiro); 225 (designando o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida); 231 (dispondo sobre os direitos do índio quanto à terra); 232 (atribuindo aos índios a legitimidade para ingressar em juízo e defender seus direitos); 43 e 44 do ADCT<sup>9</sup> (ambos tratando da pesquisa e concessão da lavra de recursos e jazidas minerais).

Vale salientar ainda que, ao tratar sobre a ordem econômica, no artigo 170, a nossa Carta Magna trouxe a salutar disposição do uso sustentável dos recursos naturais, enunciando a necessidade da implementação de modelos de desenvolvimento que busquem o progresso sócio-econômico das nações através do uso racional e adequado dos recursos naturais.

Dessa maneira, torna-se evidenciado a importância dada pelo legislador ao direito ambiental, sendo esse direito de vital importância para o alcance da dignidade da pessoa humana, preceito norteador de todo o Ordenamento Jurídico brasileiro.

### **4.3. Lei nº. 9605/98 – Lei dos Crimes Ambientais**

A Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, normatizando as condutas que afetam os recursos naturais e consolidando grande parte dos textos legais que tratam da matéria e que se encontravam esparsos. Deste modo, a Lei organizou quase todos os textos legais que regiam o assunto em uma só lei. Contudo, nem todas as ações lesivas ao meio ambiente foram abarcadas por esta, como é o caso dos delitos de “poluição sonora, propagação de doença ou praga, proibição de pesca de determinados animais marinhos, dentre

---

<sup>9</sup> ADCT significa Ato das Constitucionais Transitórias. Disponível em [http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cfdistra.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm) - Acesso em 13/10/09 às 13h e 11min.

outros, que permaneceram sendo tutelados pelo Código Penal, Lei de Contravenções Penais e Código Florestal”<sup>10</sup>.

A Lei 9605/98 surgiu com o intuito de regulamentar o artigo 225 da Constituição Federal, utilizando em sua fundamentação inúmeros princípios enunciados nas mais importantes Convenções Internacionais, configurando-se como uma verdadeira lei de terceira geração, voltada ao alcance da dignidade humana e do bem-estar das populações.

A Lei dos Crimes Ambientais trouxe uma salutar contribuição ao Direito Ambiental ao pormenorizar as condutas consideradas como crimes ambientais, visto que nem toda a exploração do meio ambiente é tida como dano ambiental. O homem necessita do meio ambiente para garantir sua subsistência e dele se apropria a todo o momento.

Assim, a referida lei delimitou as condutas a serem consideradas como lesivas ao meio ambiente, sendo estas causadoras da ruptura da normalidade das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, diminuindo as condições de vida ou a tornando mais difícil naquele local.

Desta forma, elencou cinco espécies de crimes ambientais, delimitando as condutas consideradas como lesivas ao meio ambiente. São elas: os crimes contra a fauna (referentes às condutas de matar, perseguir ou caçar espécimes da fauna silvestre- segundo o artigo 29 da Lei); os crimes contra a flora (consistentes nas ações de cortar, destruir, danificar, vender ou lesar Áreas de Preservação Permanente, Reservas Biológicas ou Ecológicas, Parques Nacionais e Patrimônios Nacionais – Artigos 38 a 52 da Lei); os crimes de poluição (aí inclusos todas as seguintes espécies: poluição visual, poluição atmosférica e por resíduos sólidos); os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (dizendo respeito às ações de destruir ou danificar museus, bibliotecas, instalações científicas, decisões judiciais e outros bens especialmente protegidos por lei – artigo 62 da Lei); e, por fim, os crimes contra a administração ambiental (sendo este uma modalidade de crime próprio, cometido pelo funcionário ambiental, incumbido dos processos de licenciamento e autorização ambientais, ao fazer afirmação falsa ou enganosa, sonegando informações, com o intuito de beneficiar ou prejudicar alguém – artigos 66 a 69 da Lei).

---

<sup>10</sup> Disponível em <http://www.geocities.com/Athens/Parthenon/3313/artigo6.html> - Acesso em 13/10/09 às 14h e 08min.



A Lei dos Crimes Ambientais ainda traz em seu bojo a previsão da infração administrativa, estabelecendo no artigo 70, *in verbis*, que “Considera-se como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Outra importante contribuição da Lei 9605/98 foi a introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que poderá sofrer sanções duras, como por exemplo, seu fechamento, em casos de ocultação ou facilitação de crimes ambientais ou a desconsideração de sua personalidade jurídica quando seja difícil o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

A Lei também transformou em crimes a maioria das ações tidas como contravenções penais, atribuindo a estas penas de 01 a 03 anos, em média e disciplinou o procedimento para julgamento dos infratores e para os recursos e impugnações, bem como a destinação dos produtos apreendidos (madeiras, animais, plantas, etc.).

Assim, a contribuição da Lei dos Crimes Ambientais para a tutela do meio ambiente e seu valor para o ordenamento jurídico brasileiro é muito grande, vez que é formada por regras avançadas que abarcam quase todas as condutas criminais e administrativas lesivas ao meio ambiente.

#### **4.4. Lei nº. 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente**

Com o advento da Lei 6938/81, o Brasil passou a contar com uma Política Nacional do Meio Ambiente, um instrumento para disciplinar todas as demais políticas públicas adotadas pelo país na tutela do meio ambiente, traçando os parâmetros gerais a serem seguidos no desenvolvimento destas. É considerada como a mais importante Lei ambiental criada, depois da Constituição Federal. Possui como objetivo o “estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, através de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente uma maior proteção”, criando diretrizes que orientem “os entes

públicos da federação, em conformidade com os princípios elencados no Art. 2º da Lei 6.938/81”<sup>11</sup>.

Portanto, possui como objetivo a preservação e recuperação do meio ambiente, propiciando uma melhoria na qualidade de vida de todos ao lado do desenvolvimento socioeconômico das nações de forma sustentável.

A partir da criação da referida Lei, os municípios e Estados ao criarem suas políticas públicas devem ter como norte os objetivos e as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei trouxe em seu bojo a definição de importantes conceitos que norteiam toda a questão ambiental, quais sejam: meio ambiente, poluição, degradação da qualidade ambiental, poluidor e recursos ambientais.

O artigo 4º da Lei 6938/81, *in verbis*, enaltece os objetivos específicos a serem seguidos pela Política Nacional do Meio Ambiente:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

---

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/politicameioambiente.shtml> - Acesso em 16/10/09 às 15h e 55min.

A Política Nacional do Meio Ambiente está pautada em alguns princípios, os quais elenca em seu artigo 2º, *in verbis*:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A fim de atingir os objetivos a que se propõe, a Política Nacional do Meio Ambiente se vale de alguns instrumentos, ou seja, mecanismos que auxiliam em sua efetivação, que são descritos em seu artigo 9º, *in verbis*:

São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental,

de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

A Política Nacional do Meio Ambiente criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), “um sistema administrativo de coordenação de políticas públicas de meio ambiente envolvendo os três níveis da federação, que tem como objetivo dar concretude à Política Nacional do Meio Ambiente”<sup>12</sup>.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente, conforme prevê o artigo 6º da Lei, é constituído pelos “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”, tendo por objetivo tornar efetiva a proteção ambiental e a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, através da fiscalização e das ações de seus órgãos integrantes.

Ainda conforme regem os incisos do artigo 6º da Lei 6938/81, o Sistema Nacional do Meio Ambiente é estruturado da seguinte forma:

---

<sup>12</sup> Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1544](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544) - Acesso em 17/10/09 às 16h e 01min.

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (o SEMAM/PR), com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

Assim, é possível constatar-se que a Política Nacional do Meio Ambiente, através de seus instrumentos e das normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente, constitui o maior instrumento jurídico, depois da Constituição Federal, de que a tutela ambiental se vale, tendo por fim precípua o alcance do desenvolvimento sustentável das nações.

#### **4.5. Lei nº. 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública**

O advento da crise ambiental em escala mundial exige de todos, mudança de atitude na exploração dos recursos naturais, a fim de que o processo de desenvolvimento socioeconômico das nações não coloque em risco a qualidade de vida das populações.

Desta forma, com o objetivo de legitimar o cidadão brasileiro a ser um agente fiscalizador e repressor dos danos ambientais, abraçando a causa do desenvolvimento sustentável, nosso ordenamento jurídico colocou à disposição da população um instrumento extremamente eficaz na proteção ambiental: a Ação Civil Pública, também chamada de Ação Popular Ambiental.

Este instrumento jurídico é eficaz para impugnar atos administrativos que iniquem a causar danos aos bens ambientais, quer seja preventiva ou repressivamente no exercício de sua cidadania ambiental e em sua participação cívica em prol dos interesses da coletividade<sup>13</sup>.

A Ação Civil Pública ataca os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infração da ordem econômica e da economia popular tendo eficácia de “impor obrigações a projetos e ao cumprimento de diretivas dotadas de conteúdos que busquem alcançar soluções para um equilíbrio ecologicamente satisfatório, aliando-se à preservação e proteção do meio ambiente”<sup>14</sup>.

A Lei 7347/85 ao criar a Ação Civil Pública, atribuiu a esta a competência de versar sobre direitos transindividuais, ou seja, direitos de um número indeterminado de pessoas, (como por exemplo, habitantes de uma comunidade, condôminos de um edifício, empregados de uma empresa, etc.), visto que o meio ambiente, conforme prevê a própria Constituição Federal, é um bem de uso comum do povo; um direito difuso.

Deste modo, sempre que o cidadão tiver ciência da ocorrência de um dano ambiental, poderá/deverá invocar a prestação jurisdicional através da Ação Civil Pública, pois segundo estabelece o artigo 225 da Constituição Federal, atribui-se à coletividade e ao Estado, mediante o exercício do Poder de Polícia, o dever de defender e preservar o meio ambiente.

---

<sup>13</sup> Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1892/Acao-popular-ambiental-direito-subjetivo-do-cidadao-na-tutela-do-meio-ambiente> - Acesso em 18/10/09 às 17h e 36min.

<sup>14</sup> Disponível em <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/politicameioambiente.shtml> - Acesso em 16/10/09 às 15h e 55min.

A Ação popular Ambiental visa conceder ao cidadão, legitimidade para exercer vigilância sobre a atividade do Poder Público no desenvolvimento de suas funções, de modo a agir sempre com vistas ao interesse coletivo e à sustentabilidade ambiental. “Seus efeitos são de impugnar atos administrativos – preventiva ou repressivamente, que causem dano ao meio ambiente e apurar a responsabilidade do agente agressor”<sup>15</sup>.

Tal instrumento tem, ainda, a função de conceder poder de fiscalização e repressão ao cidadão individualmente, no mesmo patamar que o atribui ao Poder Público, devendo impugnar atos da Administração Pública que causem danos ao meio ambiente. É, pois, um direito subjetivo do cidadão na tutela do meio ambiente.

Com o fim de estimular ainda mais a participação popular e a luta de todos pela preservação ambiental através da Ação Civil Pública, a Lei 4717/65 (Lei da Ação Popular Constitucional) estabeleceu a isenção das custas judiciais e do ônus de sucumbência ao autor da ação, não necessitando este arcar com as despesas processuais, mesmo em caso de ser vencido ou de ter declarado seu pedido improcedente. A Lei também estabeleceu um importante aliado ao cidadão: o Ministério Público. Segundo o artigo 5º da lei 7347/85, são legitimados para propor a Ação Civil Pública:

- I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)
- II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
- V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
  - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
  - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

O Ministério Público se não intervir como parte deverá atuar obrigatoriamente como fiscal da lei (Artigo 5º, § 1º da Lei).

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/politicameioambiente.shtml> - Acesso em 16/10/09 às 15h e 55min.

A Lei de Ação Civil Pública faculta ao cidadão e impõe o dever ao funcionário público de provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam motivo ensejador da Ação Civil Pública (Artigo 6º) e, ainda, estabelece no artigo 7º que “se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”.

Assim, como se pode ver, o dever de proteção ao meio ambiente é de incumbência de todos os cidadãos e do Poder Público e a Ação Civil Pública é um importante instrumento concedido ao cidadão para que fiscalize e reprima as ações lesivas causadas ao meio ambiente pela Administração Pública federal, estadual e municipal. Seus resultados são visíveis no ordenamento jurídico brasileiro na luta pelo estabelecimento do equilíbrio ambiental e muito tem contribuído com o Direito Ambiental e, principalmente, com a qualidade de vida das populações.

A fim de se estabelecer uma visão geral do panorama do ajuizamento de Ações Cíveis Públicas no Estado de Goiás e no país como um todo, segue-se abaixo uma estatística da propositura destas ações no Ministério Público de Goiás e no Ministério Público Federal em Goiás.



**Ações Cíveis Públicas cadastradas na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no período de 1990 a 2008 (Ministério Público Federal)**

<b>Tipo de dano</b>	<b>Quantidade de ações ajuizadas</b>
Agrotóxicos	05
Produtos perigosos	17
Área de Preservação Permanente	113
Danos a manguezais	31
Derramamento de óleo	11
Desmatamento	59
Fauna	38
Geração de energia	29
Infra-estrutura e plantas industriais	26
Organismos Geneticamente Modificados	03
Ordenamento territorial urbano	08
Poluição	36
Recursos hídricos	14
Recursos minerais	56
Reserva indígena	04
Resíduos sólidos	20
Saneamento básico	02

<b>Ações Cíveis Públicas cadastradas na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no período de 1990 a 2008 (Ministério Público Federal)</b>	
<b>Tipos de dano</b>	<b>Quantidade de ações ajuizadas</b>
Zona costeira	67
Outros	03
<b>Total</b>	<b>601</b>

16

**QUADRO 02: HISTÓRICO DE AÇÕES CÍVILS PÚBLICAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS – 2006 e 2007**

<b>Ações Cíveis Públicas cadastradas na Comissão de Gestão Ambiental nos anos de 2006 e 2007 (Ministério Público de Goiás).</b>		
<b>Ano</b>	<b>Ação Civil Pública</b>	<b>Termo de Ajustamento de Conduta</b>
2006	52	514
2007	58	359

17

<sup>16</sup> Disponível em:

[http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacaodompf/estatisticasacps/control\\_e\\_por\\_estado\\_assunto\\_28\\_01\\_09.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacaodompf/estatisticasacps/control_e_por_estado_assunto_28_01_09.pdf) - Acesso em 10/10/09 às 15h e 46min.

<sup>17</sup> Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/resultado.jsp?page=22&query=a%E7%E3o+civil+p%FAblica+ambiental> - Acesso em 10/10/09 às 15h e 58min.

**QUADRO 03: AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS - 2009**  
**Ações Civas Públicas cadastradas na Comissão de Gestão Ambiental no ano de 2009 até**  
**o mês de agosto (Ministério Público de Goiás).**

<b>Tipo de dano</b>	<b>Porcentagem de ocorrência</b>
Agrotóxicos	24,13%
Poluição hídrica	21,14%
Setor sucroalcooleiro	16,89%
Queimadas	14,48%
Mineração	14,06%
Reserva legal	12,07%
Fauna	9,96%
Poluição sonora	7,47%

18

Para melhor evidenciar a atuação da Ação Civil Pública e sua incidência em nosso meio, cita-se o exemplo de duas Ações Civas Públicas proposta pelo Ministério Público da cidade de Itapaci - GO (cidade da monografista) e julgadas procedentes pelas juízas que geriam a comarca: Letícia Carneiro de Oliveira e Mônica de Souza Balian Zaccariotti, respectivamente, nos anos de 2009 e 2008:

03/06/2009 - Justiça acata pedido de liminar feito pelo MP e manda interromper extração de areia em Hidrolina

A juíza Letícia Carneiro de Oliveira, da comarca de Itapaci, acatou pedido feito em ação civil pública pelo Ministério Público de Goiás e determinou que fossem suspensas as licenças ambientais concedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semarh) à empresa Mineradora e Transportadora Lavrinha Ltda. A juíza mandou também apreender a draga e

<sup>18</sup> Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/resultado.jsp?page=22&querv=a%E7%E3o+civil+p%FAblica+ambiental> – Acesso em 10/10/09 às 15h e 58min.

demais instrumentos usados pela empresa, de forma irregular, para extrair areia no leito do Rio das Almas, no município de Hidrolina. De acordo com o promotor de Justiça Vinícius Marçal Vieira, a mineradora obteve sua licença ambiental sem apresentar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (Rima), obrigatórios para o desenvolvimento de atividades que possam causar impactos ambientais.

Segundo o promotor, a empresa, para conseguir a licença, apresentou como documentação o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA) que não substituem a apresentação da EIA/RIMA. Dessa forma, a Semarh deixou de observar as exigências legais, ao conceder a licença ambiental, explica Vinícius Marçal. Ele ressalva que, antes de propor a ação, chegou a recomendar ao órgão que suspendesse as licenças concedidas para a mineradora, pela falta do EIA/RIMA, sem, no entanto, ser atendido. (Artur Felício Costa/ Estagiário da Assessoria de Comunicação Social).<sup>19</sup>

07/03/2008 - Justiça acolhe pedido do MP e determina recuperação de área de preservação ambiental

A juíza Mônica de Souza Balian Zaccariotti, de Itapaci, julgou procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Goiás, condenando o engenheiro agrônomo Roziron de Paula Brito Júnior a recompor área de preservação permanente às margens da nascente do Ribeirão Vinagre, naquele município. O não-cumprimento caberá multa de R\$ 1 mil. A pedido do MP, foi feita uma vistoria no local, que constatou que, por se tratar de uma nascente, a área realmente é de preservação permanente, e que nenhuma providência para a reparação dos danos havia sido tomada. A ação foi proposta pelo promotor de justiça Vinícius Marçal Vieira com o objetivo de fazer com que a área seja recuperada e que um plano de recuperação aprovado pelo IBAMA seja seguido.

Na ação, o promotor destaca que, em abril de 2004, o então proprietário da Fazenda Vinagre, Inácio Rodrigues do Nascimento, foi autuado pelo IBAMA pelos danos causados. Na ocasião, foi pedido ao fazendeiro que fosse feita a recuperação da área e ainda foi aplicada uma multa. O promotor salientou que o proprietário pediu a concessão de um desconto e o parcelamento do valor, reconhecendo assim a prática ilícita. Ocorreu o parcelamento e o pagamento do débito, e ainda houve a concessão de um prazo de 60 dias para apresentação de um projeto de recuperação, porém, esse prazo se esgotou e a área não foi recuperada.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=22&pageLink=1&conteudo=noticia/c0974a83533bc0549ba198a05362b894.html> - Acesso em 10/10/09 às 17h e 02min.

<sup>20</sup> Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/resultado.jsp?page=22&query=a%E7%E3+civil+p%FABlica+ambiental> - Acesso em 10/10/09 às 15h e 58min.

Portanto, como visto nas tabelas, a incidência das Ações Civis Públicas tem sido cada vez maior em nosso país e tem produzido resultados cada vez mais animadores frente à questão ambiental. Ainda, se extrai das tabelas que o tipo de dano mais comum é o dano contra a flora, sobretudo contra as Áreas de Preservação Permanente.

Destarte, este e todos os demais instrumentos jurídicos existentes no Brasil não são suficientes para que sejam alcançadas melhorias no panorama ambiental se não houver aplicabilidade destes por parte dos juristas brasileiros e de toda a população. Por isso, a importância do estudo a que se propôs este trabalho monográfico: a de servir como meio de conscientização para os futuros operadores do direito que cuidarão de sua aplicabilidade e para a população de uma forma geral que é o principal veículo de repressão e fiscalização dos danos ambientais.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monografia que ora se conclui versou sobre a afirmação da existência de uma **Responsabilidade Civil Ambiental**, evidenciando os mecanismos de responsabilização atribuídos ao agente causador de danos ambientais. Para tal, ressaltou-se os parâmetros que são utilizados para a verificação do dano ambiental causado e quais os instrumentos de responsabilização aplicáveis ao autor dos danos e condutas lesivas causados ao meio ambiente.

O estudo que se desenvolveu ao longo do trabalho é, sem dúvida, de extrema importância acadêmica e pessoal, em virtude da vasta gama de ameaças advindas da busca pelo desenvolvimento econômico, social, tecnológico e científico que as sociedades atuais tanto perseguem. A busca incessante pelo progresso e pela satisfação das necessidades ilimitadas levou o homem a se apropriar-se dos recursos naturais de uma forma desenfreada e degradadora e a falta de fiscalização e de conscientização da população fez com que a incidência dos danos ambientais se alastrasse de uma forma assustadora durante as décadas.

Hoje, vivemos em uma sociedade que sente na pele as bruscas respostas que a natureza tem oferecido frente as agressões reiteradas que tem sofrido ao longo dos tempos, respostas essas que vêm contribuindo para uma contínua perda da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Neste contexto é que se encontra a motivação do tema escolhido para análise neste trabalho monográfico: a **Responsabilidade Civil Ambiental**, visto que este é um instituto de fundamental importância na eficaz tutela do meio ambiente, devendo ser buscada sua implementação sempre que possível.

Por meio do trabalho desenvolvido conclui-se que a Responsabilidade Civil é chamada a coibir ofensas de toda espécie causadas aos bens patrimoniais e morais dos indivíduos, evitando que estas fiquem sem reparação e, assim, continuem a existir e se propaguem, buscando a configuração do agente causador e da recomposição do *status quo ante*. Assim, visando a recuperação do equilíbrio quebrado pela incidência do dano ambiental, a

responsabilidade civil surge como mecanismo de reparação dos danos causados, minimizando o máximo possível os efeitos dos danos acarretados ao possuidor do bem e retomando a situação anterior em que se encontrava.

Com o primeiro capítulo pôde-se ver a importância atribuída ao instituto da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico através do enfoque dado à sua evolução, conceito, princípios, pressupostos, espécies e efeitos, ressaltando a relevância de seu papel na proteção dos direitos coletivos, como é o caso do meio ambiente. Além disso, a abordagem trazida pelo capítulo, ainda, encaminhou-nos à análise da responsabilidade da pessoa jurídica por danos causados no desempenho de suas atividades, mostrando-nos que esta possui o dever de reparar os danos causados, independentemente de culpa, ou seja, basta que sua atividade seja perigosa para que haja o dever de reparar.

Por meio da análise evidenciada pelo segundo capítulo verificamos que os crimes e condutas lesivas ensejadores da responsabilidade civil ambiental acarretam a ruptura das condições normais de existência do meio ambiente, alterando suas propriedades físicas, biológicas e químicas e gerando perda da qualidade de vida deste ambiente ou a tornando difícil. Para tanto, constatou-se a existência de cinco espécies de crimes ambientais, trazidos pela Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98): os crimes contra a fauna; os crimes contra a flora; os crimes de poluição; os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental. Ainda, pôde-se observar com o capítulo que dentre os crimes elencados, os de maior incidência na atualidade são os crimes contra a flora.

No terceiro capítulo se extrai as considerações acerca das dificuldades encontradas para que haja a comprovação de alguns tipos de danos ambientais (tal como a contaminação de um rio) e para que lhe seja atribuída uma valoração, vez que a maior parte dos danos acontece de forma gradativa e seus reflexos só são percebidos anos após. O problema maior referente ao dano é que, por sua própria natureza, não pode este ficar sem reparação. Assim, chega-se à conclusão que quando não é possível se verificar os efeitos deste, é arbitrada uma espécie de indenização equivalente que será incorporada o fundo de reconstituição dos bens lesados.

O quarto capítulo, por fim, nos leva à compreender os mecanismos de proteção ambiental e de reparação do dano colocados à disposição da sociedade brasileira na luta pela preservação ambiental, traçando considerações relevantes acerca da tutela enunciada pela

Constituição Federal de 1988 (principalmente, por seus artigos 5º e 225), pela Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), pela Lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e pela Lei 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Assim, pôde-se concluir que estes são importantes instrumentos colocados à disposição da sociedade brasileira na repressão e prevenção dos danos ambientais, notadamente, a Ação Civil Pública que vem sendo cada vez mais intentada na sociedade brasileira, como mostra os dados do Ministério Público Federal que evidenciam um número de 601 ações intentadas entre os anos de 1998 e 2008.

Assim, chega-se à verificação da comprovação das hipóteses levantadas no trabalho. A primeira hipótese enuncia que a aceleração nos últimos anos da globalização fez com que a exploração dos recursos naturais alcançasse índices alarmantes e preocupantes. Efetivamente, a industrialização e o progresso científico e tecnológico das nações acarretou uma exploração desmedida do homem sobre o meio ambiente, conforme se verificou no trabalho.

A segunda hipótese asseverou que os danos e condutas lesivas ao meio ambiente têm se alastrado com uma proporção enorme e atingido os mais diversos ecossistemas terrestres. A análise desenvolvida no trabalho permitiu a comprovação de tal hipótese, ressaltando a grande incidência dos danos ambientais nas sociedades modernas sobre os mais variados biomas.

Por fim, a última hipótese elencada que a responsabilidade civil constitui-se em um instituto jurídico eficaz na repressão aos danos ambientais, podendo obrigar aquele que alterou as propriedades do meio ambiente a restaurar o que foi degradado ou também a indenizar com uma quantia compensatória os que foram prejudicados por tal degradação. O estudo desenvolvido possibilitou a verificação da importância do instituto da responsabilidade civil na prevenção e repressão dos danos, figurando este como um instrumento na tutela do meio ambiente, permitindo a reparação do *status quo ante* ou, ao menos, a reparação pecuniária.

Desta forma, conclui-se com o trabalho desenvolvido, que os conceitos e previsões evidenciados na teoria da responsabilidade civil quando aplicados à prática do Direito Ambiental produzem inúmeros resultados satisfatórios, colaborando em muito para a diminuição da incidência dos danos ambientais. Assim, extrai-se do trabalho monográfico a efetividade do instituto da Responsabilidade Civil Ambiental e sua exacerbada importância na prevenção e repressão dos danos e ações lesivas causados ao meio ambiente, verificando-se



sua eficácia como instrumento capaz de coibir os crimes ambientais e de redimensionar a visão humana quanto a exploração dos recursos naturais.

Destarte, a análise a que se propôs o trabalho em menção foi de extrema relevância para a monografista e para todos os futuros operadores do direito, vez que estes devem estar plenamente conscientes da importância de seu trabalho no contexto da mobilização social para a proteção dos recursos naturais e da qualidade de vida de todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros:

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. In **Revista de Direito Ambiental** nº 9. São Paulo: RT, 1998.

CASTRO, Fabiana Maria Gomes de. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro/responsabilidade civil**. 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro/responsabilidade civil**. 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles. **Elementos balizadores da ação estatal na defesa dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7.ed. ev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

PRADO, Rosana. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Lawbook, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

### **Legislação:**

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Presidência da República.

MECUM, Vade. **Lei 9605/98 – Lei dos Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MECUM, Vade. **Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MECUM, Vade. **Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2009.

### **Endereços eletrônicos:**

Disponível em: [http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=5651&](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5651&)  
- Acesso em 27/05/09 – às 15h e 15min.

Disponível em <http://www.mma.gov.br/conama/> - Acesso em 30/05/09 às 15h e 45min.

Disponível em: [http://www.babylon.com/definition/Restitutio\\_in\\_integrum/Portuguese](http://www.babylon.com/definition/Restitutio_in_integrum/Portuguese) -  
Acesso em 01/09/09 – às 15 h e 17min.

Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7329> – Acesso em 07/09/09 às  
15h e 30min.

Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente> - Acesso em 09/10/09 às 13h e 30min.

Disponível em:

[http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacaodompf/estatisticasacps/controle por estado assunto 28 01 09.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacaodompf/estatisticasacps/controle_por_estado_assunto_28_01_09.pdf) - Acesso em 10/10/09 às 15h e 46min.

Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/resultado.jsp?page=22&query=a%E7%E3o+civil+p%FAblica+ambiental> - Acesso em 10/10/09 às 15h e 58min.

Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=22&pageLink=1&conteudo=noticia/c0974a83533bc0549ba198a05362b894.html> - Acesso em 10/10/09 às 17h e 02min.

Disponível em [http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cfdistra.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm) - Acesso em 13/10/09 às 13h e 11min.

Disponível em <http://www.geocities.com/Athens/Parthenon/3313/artigo6.html> - Acesso em 13/10/09 às 14h e 08min.

Disponível em <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/politicameioambiente.shtm> - Acesso em 16/10/09 às 15h e 55min.

Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=1544](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544) - Acesso em 17/10/09 às 16h e 01min.

Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1892/Acao-popular-ambiental-direito-subjetivo-do-cidadao-na-tutela-do-meio-ambiente> - Acesso em 18/10/09 às 17h e 36min.

Disponível em <http://www.carula.hpg.ig.com.br/lj2.html> - Aceso em 20/10/09 às 12h e 45min.

Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais> - Acesso em 21/10/09 às 14h e 35min.

Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7689> - Acesso em 25/10/09 às 13h e 05min.

Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1701/Direito-Ambiental-Dos-principios-a-sua-aplicabilidade> - Acesso em 02/11/09 às 16h e 12min.

Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/976/Crimes-praticados-contr-o-Meio-Ambiente> - Acesso em 05/11/09 às 17h e 21min.

# ANEXOS

## ANEXO 01:

Jurisprudência selecionada:

Inexistência de prova científica:

Ação Civil Pública – Cana de açúcar – Queimada para limpeza do solo, plantio e colheita – Inadmissibilidade – Liberação de gases altamente poluentes – **Inexistência de prova científica de dano ambiental** – Responsabilidade objetiva, contudo configurada – Prejuízos causados à saúde da população – Recursos não providos. **Ínfima é a relevância de eventual dano ao meio ambiente** quando causado dano à população, visualizado sob a égide da responsabilidade civil objetiva. (Apelação Cível n.211.502-1 – Comarca de Sertãozinho. Relator: Cambrea Filho – CCIV 7 – V.U. – 08/03/95).

Ação Civil Pública – agressão ao meio ambiente – Queima de palha de cana – **inexistência de consenso científico ou jurídico sobre eventuais danos** – *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* não configurados – Recurso não provido. (Agravo de instrumento n.º 5.197-5. Nuporanga – Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Viseu Júnior – 30/04/96).